



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.010075/2002-51
Recurso nº 139.600
Acordão nº 3801-00.232 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de agosto de 2009
Matéria PIS
Recorrente EPANOR LECCA SA
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/1999

PIS. FACTORING. A diferença entre a quantia expressa no título de crédito e o valor pago por ele por empresa de factoring deve ser reconhecida como receita integrante do faturamento, compondo base de cálculo de tributos e contribuições incidentes sobre este.

A Apuração do Pis é Mensal, se Feita com base na Lei 9715/98.

O não pagamento de PIS/PASEP sobre receita auferida e não declarada enseja a aplicação da multa de ofício.

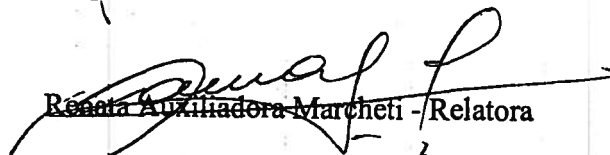
O débito tributário não pago no prazo previsto serão acrescidos de juros de mora pela selic.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. A Conselheira Magda Cotta Cardozo declarou-se impedida.


Magda Cotta Cardozo - Presidente


Renata Auxiliadora Marchetti - Relatora

EDITADO EM: 29/10/2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Magda Cotta Cardozo, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Robson José Bayerl (Suplente), Andréia Dantas Lacerda Moneta, Arno Jerke Júnior e Renata Auxiliadora Marchetti.

Relatório

Trata-se de recurso contra decisão que manteve incólume auto de infração com exigência fiscal correspondente a Contribuição para o PIS, relativa ao mês 01/1999.

Por estar muito bem lançado adoto o relatório de fls 102 a 104 desse feito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Auxiliadora Marchetti, Relatora

Existe processo judicial aforado pela recorrente para a discussão de tese idêntica aos argumentos despendidos na defesa desse feito, mas, todavia, a decisão daquele processo que suspende a exigibilidade de créditos tributários não alcança a própria exigência do PIS do mês de janeiro de 1999, mas, tão somente, determina que as Contribuições, tanto do PIS quanto da COFINS, sejam calculadas com base na Lei 9715/98 e das LCs 7/70 e 70/91. Portanto, possível a autuação quanto a esse período, nos moldes autorizados pelo Judiciário, caso se verifique o não pagamento tempestivo de débito tributário.

A primeira discussão que se vislumbra no recurso aforado diz respeito à procedência do lançamento sobre faturamento auferido por empresa de factoring, que é o caso da recorrente. A alegação de que o faturamento dessa atividade não é tributável pelo PIS por não constituir receita de venda de bens ou prestação de serviços não procede.

A Lei 9715/98 textualmente diz que o PIS será apurado mensalmente, sobre a receita bruta das pessoas jurídicas de direito privado. Lê-se no art. 2º da Lei:

Art.2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I-pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

(...)

Art.3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias-ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

6

Ora, a lei define como faturamento a receita bruta, admitindo algumas exclusões *numerus clausus* que não vêm ao caso agora.

Factoring é uma atividade comercial, mista e atípica, que conjuga a prestação de serviços à compra de ativos financeiros, consubstanciados em direitos de créditos. Por definição e filosofia, o Factoring não é uma atividade financeira. A empresa de Factoring não pode fazer captação de recursos de terceiros, nem intermediar para emprestar estes recursos, como os bancos. A finalidade principal da empresa de Factoring é o fomento mercantil. A empresa cliente recebe à vista suas vendas feitas à prazo, melhorando o fluxo de caixa para movimentar os negócios e, se assim contratar, pode ainda receber assessoria administrativa, análise de risco, assessoria na concessão de créditos a clientes e outros serviços.

O processo de Factoring inicia-se com a assinatura de um Contrato de Fomento Mercantil (contrato – mãe) entre a empresa e a Factoring onde são estabelecidos os critérios da negociação e o fator de compra. A empresa vende seu bem, crédito ou serviço à prazo, gerando um crédito no valor correspondente, a empresa negocia este crédito com a Factoring, de posse desse crédito, a Factoring informa o sacado sobre o fato e a forma de cobrança (carteira ou banco) e findo o prazo negociado inicialmente, a empresa sacada pagará o valor deste crédito à Factoring, encerrando a operação.

Existem várias modalidades de factoring, e no mercado brasileiro o Factoring é mais atuante na modalidade *convencional*: compra dos direitos de créditos das empresas fomentadas, através de um contrato de fomento mercantil; Pode ainda ser: *Maturity* – A Factoring passa a administrar as contas a receber da empresa fomentada, eliminando as preocupações com cobrança; *Trustee* – Além da cobrança e da compra de títulos, a Factoring presta assessoria administrativa e financeira às empresas fomentadas; *Exportação* – Nessa modalidade, a exportação é intermediada por duas empresas de Factoring (uma de cada país envolvido), que garantem a operacionalidade e liquidação do negócio; *Factoring Matéria-Prima* – A Factoring nesse caso transforma-se em intermediário entre a empresa fomentada e seu fornecedor de matéria-prima. A Factoring compra à vista o direito futuro deste fornecedor e a empresa paga à Factoring com o faturamento gerado pela transformação desta matéria-prima.

Em qualquer dessas operações ou temos uma operação de compra e venda ou temos prestação de serviços ou ambas conjugadas.

Não há como se entender diferentemente, mesmo concordando que o contrato de *factoring* é um contrato atípico. Nele somente se vislumbra duas modalidades de operação comercial – compra/venda e serviços.

Assim sendo, o valor apurado na compra e venda e o valor recebido na prestação de serviços compõe a receita bruta da empresa de factoring, nos exatos termos do artigo 2º, da Lei 9715/98 acima mencionada.

Cabe analisar o que é o valor apurado na compra/venda.

Ora, se há uma compra há, concomitantemente uma venda. E essas duas operações consubstanciam negócios jurídicos.

É certo que, nesse primeiro momento, poderíamos entender que a venda do direito creditório ocorreu por parte da empresa cliente e a *factoring* praticou somente a compra

deste. Se assim entendemos, forçoso reconhecer que após essa operação esse direito creditório passou a ser dela (factoring), fazendo parte integrante de seu ativo. Ao ir a mercado, no tempo próprio, e transformar esse seu direito em dinheiro, em um valor maior que o direito tinha, deveria a empresa contabilizar essa diferença como ganho de capital e submetê-la à incidência do IR, nos moldes da lei, se assim fosse o raciocínio negocial envolvido na atividade.

Mas não é o que se vê. O que se vê na contabilidade das *factorings* é a contabilização de receita pela aquisição do direito creditório.... ora, não é possível negócio jurídico pelo qual você compra algo e ao mesmo tempo recebe o preço por essa coisa. O contrato de compra e venda pressupõe um pagamento pela coisa adquirida e não um recebimento de preço, já que a contra-prestação do outro lado é a entrega da própria coisa.

Se olharmos às fls. 05 e seguintes, é evidente a contabilização do direito creditório como receita. Documentos assinados pelo diretor presidente da empresa e pelo contador.

Forçoso, então, entendermos que o que temos nessa relação de factoring é uma figura bastante complexa, mas que ao final se resume em uma atividade pela qual a factoring se presta a comprar algo que valerá no futuro como se tivesse valor já no presente. E o preço que recebe por esse préstimo é exatamente a diferença entre o que pagou no presente e o que vai receber no futuro, sendo inclusive lícito descontar como despesa, o custo financeiro que tiver com essa operação.

E é assim que vem sendo entendida a operação de factoring, muito embora sempre haja alguém inconformado com esse entendimento atípico sobre uma operação atípica. Há julgados nesse sentido e, ainda, Pareceres CST e ADNs Cosit nesse sentido, que deixo de citar porque já estão transcritos às páginas 107 a 109, os quais adoto.

Assim, certo é que o faturamento das *factorings* compõe-se também da diferença entre o valor de aquisição e o valor de face do título ou direito adquirido.

Pois bem, se o faturamento é esse, no mês de janeiro, deixou o contribuinte de pagar PIS sobre essas diferenças auferidas. E também não as declarou em DCTF.

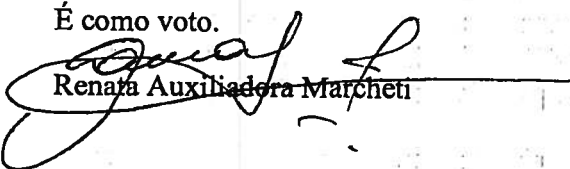
Com isso, ficou exposto à aplicação da multa de ofício, nos termos lançados no auto de infração, bem como à cobrança da contribuição não paga, tudo de acordo com a Lei 9715/98, LCs 7/70 e 70/91, combinado com o art. 44 da Lei 9430/96.

Quanto à aplicação da SELIC, novamente carece de razão o recorrente.

Conforme art 161 do CTN, cc art. 61 da Lei 9430/96 a taxa Selic é a adequada para o cálculo dos juros moratórios.

Isto posto, nego provimento ao recuso do contribuinte, mantendo integralmente a exigência tributária discutida.

É como voto.


Renata Auxiliadora Marchetti